

DECISÃO N.º: **16/2012**

PAT N.º: **932/11-6ª URT, de 15-12-2011- 282005/2011-3**

AUTO DE INFR. N.º: **932/11 – 6ª URT – 15-12-11**

AUTUADA: **MODA BRASIL COM. LTDA. - ME**

ENDEREÇO: **Av. João da Escóssia nº 1515, Loja 70 – West Shopping Nova  
Betânia - Mossoró - RN.**

DENÚNCIA: **Utilizar indevidamente equipamento para venda no cartão de  
crédito ou débito(POS) sem autorização da repartição fiscal.**

PENALIDADE: **Art. 340, inciso VIII, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo  
Decreto nº 13.640/97.**

**EMENTA: ICMS\_ UTILIZAÇÃO IDEVIDA  
DE EQUIPAMENTO PARA VENDA NO  
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO SEM  
AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO  
FISCAL.**

- 1- Resta comprovando nos autos que a  
empresa infringiu a legislação estadual.**
- 2- O fisco equivocou-se ao aplicar ao feito a  
multa descrita no art. 340, inciso VIII,  
alínea “b” do RICMS, aprovado pelo  
Decreto nº 13.640/97. Aplicação incorreta  
da multa lançada. Consta dos autos  
indicação de que os equipamentos foram**



**apreendidos pelo fato de que estariam sendo utilizado sem autorização da repartição fiscal. A multa aplicada se enquadra no art. 340, inciso VIII, alínea “a” do diploma supramencionado. Argumento suscitado pela empresa procedente. Ação fiscal procedente.**

**3- Auto de Infração Procedente.**

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração em epígrafe da denúncia formulada pelo agente do fisco contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi autuada em virtude do cometimento da infração tributária acima descrita, demonstrativo de fls. 08, infringindo assim o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c art. 830, inciso V, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia por ora oferecida, o fato acima descrito foi passível de aplicação da proposta de penalidade prevista no art. 340, inciso VIII, alínea “b” do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97), no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, perfazendo o crédito tributário o total de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, exigido da autuada no decurso da inicial.

**1.2 DA IMPUGNAÇÃO**

Insurgindo-se contra a denúncia apresentada no prazo regulamentar, aduz a acusada, por meio de sua representante legal e seus procuradores devidamente munidos de instrumento próprio, fls. 6 e 26, o que abaixo se segue:



Aduz a autuada que a multa aplicada ao feito não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que nunca em tempo algum a empresa fez uso de qualquer equipamento de controle fiscal deslacrado com lacre violado ou reutilizado, com lacre que não seja o legalmente exigido ou cuja forma de lacre não atenda o previsto na legislação tributária.

Que todos os equipamentos de controle fiscal constantes do Termo de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF de fls. 07 são de propriedade das respectivas administradoras de cartão de crédito.

Que o simples ato de possuir os referidos equipamentos não se configura em violação a qualquer norma tributária, tendo em vista não ser ventilado nos autos qualquer omissão de rendimentos e receita por parte da empresa.

Que os equipamentos se encontravam no momento da apreensão intactos, sem qualquer violação ou manipulação, vez que no TADF de fl.07 sequer é indicado qualquer ocorrência nesse sentido.

Transcreve nos autos entendimento doutrinário para fundamentar a sua tese.

Assevera que a simples menção dos dispositivos de lei não pode ser entendido como motivação.

Que a autuação em tela se trata de enquadramento genérico, não contestando devidamente os pressupostos de fato.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em todos os seus termos.

### **1.3- DA CONTESTAÇÃO**

Na peça contestatória, o autuante aduz, sinteticamente, o que se translada:



Aduz que restou devidamente comprovado que houve a utilização indevida(sem autorização) dos equipamentos para vendas no cartão de crédito ou débito.

Que a empresa se enquadrava na situação supramencionada, sujeitando-se à multa regulamentar.

Por fim, pugna pela manutenção total do auto de infração em tela.

É o que cumpre relatar.

## **2. DOS ANTECEDENTES FISCAIS**

Consta dos autos, fls. 33, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.

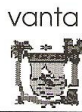
## **3. DA DECISÃO**

Notícia o lançamento tributário de ofício que a empresa acima qualificada nos autos fora autuada pelo fisco estadual pelo uso indevido de equipamento tipo POS sem a autorização da repartição fiscal, em detrimento da solução da transferência eletrônica de fundos(TEF).

Analisando os autos processuais, visualiza-se que de fato a empresa estaria utilizando os equipamentos para venda no cartão de crédito ou débito sem autorização do fisco estadual.

Por outro lado, entretanto, a autuada alega que a penalidade aplicada ao feito não se aplica ao caso em exame, vez que em momento algum a empresa utilizou equipamentos deslacrados com lacre violado ou reutilizado.

Analisando o argumento acima suscitado pela empresa, entendo que de fato lhe assiste razão ao mencionar que a penalidade aplicada ao feito não se aplica ao caso em tela.



Efetivamente, o agente do fisco se equivocou ao aplicar ao feito a penalidade em tela, vez que pela análise dos autos, não se visualiza que haja qualquer indício de que os equipamentos tenham sido apreendidos pelo fato de se encontrarem deslacrados ou com o lacre violado ou reutilizado.

Na verdade, pela descrição da denúncia ora lançada, o que se observa é que os equipamentos foram apreendidos pelo fato de que estavam sendo utilizados sem a autorização da repartição do fisco, e não por se encontrarem com lacres violados ou reutilizados.

Assim, entendo que a pena de multa a ser aplicada ao feito é a descrita no art. 340, inciso VIII, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que preceitua o seguinte:

**Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

**VIII- relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial: (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

**a) utilizar equipamento de controle fiscal, sem prévia autorização da repartição fiscal: um mil e quinhentos Reais, por equipamento; (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

Dessa forma, por força do art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento em relação à multa aplicada ao feito, a qual passa a ter a seguinte configuração:

Penalidade: Art. 340, inciso VIII, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Nesse sentido, como a alteração da penalidade aplicada ao feito não modificou o montante do crédito tributário lançado, no sentido de onerar ou





desonerar o valor da multa aplicada, entendendo não caber a remessa dos autos ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso VIII, alínea “a”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**.

Remeta-se o presente processo à 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 13 de fevereiro de 2012.

---

**FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS**  
**Aud. Fiscal Julgador – AFTE – 5 – mat. 154.361-0**